Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 226/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06521/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1803754 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL |
| **JURISDICIONADO** | : ANTÔNIO RONDON DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – INOBSERVÂNCIA AO MCASP – COLUNA DO "EXERCÍCIO ANTERIOR" SEM O DEVIDO PREENCHIMENTO – VALORES ZERADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à falha que não prejudicou a análise (coluna do "exercício anterior" sem o devido preenchimento, registrando valores zerados), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada e realize a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal,** exercício de **2016**, gestão do Sr. **Antônio Rondon da Silva**, diretor presidente à época**,** como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais que não atenderam ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros

processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, exercício de 2016, gestão do Sr. Antônio Rondon da Silva, Presidente da Fundação à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 06521/2017, peça 62, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 64 a 68 e 71.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 9908/2019, peça nº 72, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 1965/2021, peça nº 74, manifestou-se pela irregularidade das contas pelo seguinte motivo:

> Elaboração do “Anexo 13 - Balanço Financeiro” e do “Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais” em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 7938/2021, peça nº 75, manifestou-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais estão em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.972.800,00 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil e oitocentos reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado reduzindo o montante para R$ 2.230.900,00 (dois milhões duzentos e trinta mil e novecentos reais) conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 15.081,63 (quinze mil oitenta e um reais e sessenta e três centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 200.700,63 (duzentos mil setecentos reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado, peça nº 19.

| | |
|---|---:|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015 | 289.106,88 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | -56.099,83 |
| Resultado Patrimonial do Período | 200.700,63 |
| **Saldo Patrimonial do Exercício – 2016** | **433.707,68** |

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que o registro referente a coluna do Exercício Anterior se

perfaz norma oriunda do MCASP 6ª edição, onde em sua Parte V Item 3.2 (Balanço Financeiro) e Item 5.2 (Demonstração das Variações Patrimoniais) esboçam as anotações contábeis referentes ao exercício anterior, onde a coluna do “exercício anterior” não foi devidamente preenchida, registrando valores zerados.

Entretanto, o fato da inobservância à Portaria STN 700/2014 deve ser ressalvada, tendo em vista que foi aprovada por essa Corte de Contas por meio do Acordão n°. 1028/2017, a prestação de contas do exercício de 20015 e que os valores encerrados em 2015 correspondem ao saldo de abertura nas peças contábeis do exercício de 2016; assim, o preenchimento da “coluna de exercício anterior” nos demonstrativos apontados, se traduz em um erro formal.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a elaboração dos Demonstrativos Contábeis de acordo com as formalidades previstas no MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, exercício de 2016, gestão do Sr. Antônio Rondon da Silva, diretor presidente à época, CPF nº 379.09.841-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais que não atenderam ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

III - Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm